CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 191/2021
Autoria: Vereadora Marta Rodrigues.
Ementa: "Institui o Programa Escola Livre da Mordaça no ambiente escolar das redes de ensino pública e privada."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de informação sobre o histórico legislativo da matéria, importante mencionar o PLE-05/2017, que: "Institui o programa "Escola Livre" em todo o município de Salvador." Veiculou tema correlato. Contudo, foi arquivado em decorrência do término da 18ª Legislatura, sem que houvesse apreciação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

- Por fim, se encontra em tramitação o PLE-01/2017, o qual: "Dispõe sobre a inclusão nas diretrizes e bases da educação municipal, no âmbito do ensino fundamental, o "Programa Escola sem Partido". Atualmente em tramitação na Comissão de Educação, Esporte e Lazer. Importa mencionar que a proposição em estudo se diferencia por abordar a matéria em prisma diverso.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante imperativo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, em seu art. 178, inciso III,[3] anexamos cópia de trecho da legislação mencionada na proposição para consulta do seu inteiro teor.

- No que tange à técnica legislativa, importante apontar a existência de cláusula de revogação genérica no art. 9º, da proposição em análise, incidindo na vedação do art. 9º da Lei complementar nº 95/1998.[4]

Sala das Comissões, em 01º de junho de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvett
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias; **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...) **III** - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

[4] **Lei Complementar nº 95/98**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm